



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.001624/2003-47
Recurso nº 329.272 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.897 – 2ª Turma
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999, 2000, 2001

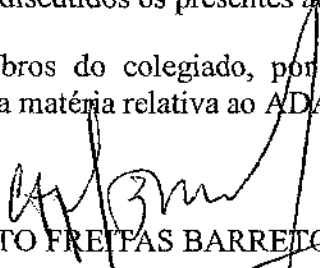
MATÉRIA RECORRIDA DISTINTA DA CONTIDA NO LANÇAMENTO.

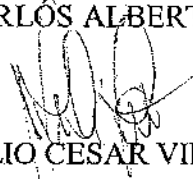
Embora existam trechos na decisão recorrida e mesmo na decisão de primeira instância sobre área de preservação permanente, trata-se de cálculo do VTN arbitrado pela fiscalização em comparação com laudo apresentado pelo contribuinte.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, tendo em vista a matéria relativa ao ADA não constar do lançamento.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão, no qual, decidiu-se pela exclusão da base de cálculo do ITR da área do imóvel de preservação ambiental permanente, ainda que não informada em ato declaratório ambiental ou informada intempestivamente.

Alega o ilustre representante da Fazenda Nacional que há divergência jurisprudencial nesse sentido e aponta o acórdão nº 302-36.278, dentre outros:

PROCESSO Nº : 13410.000114/2001-69 SESSÃO DE : 09 de julho de 2004 • ACÓRDÃO Nº : 302-36.278 RECURSO Nº : 128.241 RECORRENTE : JASON BEDOR JARDIM RECORRIDA DRPRECIFE/PE 1111 RECURSO VOLUNTÁRIO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR EXERCÍCIO DE 1997 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A existência de áreas de preservação permanente deve ser reconhecida mediante ato declaratório do IBAMA, ou Órgão delegado através de convênio. As áreas de reserva legal devem ser averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sustenta, ainda, que:

a) A exigência existe desde a Lei nº 6.938, de 31/08/1981 com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, reiterando-se os termos da supracitada instrução normativa;

b) A exigência alinha-se com a norma que consagrou o benefício, servindo como meio para comprovação da área alcançada;

c) A declaração evita que o direito seja comprovado por meios mais gravosos e dispendiosos, como a nomeação de peritos; e

d) Não se discute a materialidade, isto é, ser ou não a área de preservação permanente ou reserva legal, mas apenas o descumprimento de exigência essencial para que se valha do direito legal ao benefício tributário, sempre interpretado literalmente.

Em contra-razões, o interessado sustenta a inadmissibilidade do recurso e, no mérito, reprisa os argumentos em seu recurso voluntário.

Acontece que verificando o lançamento, constato que não constam valores glosados para a área apresentada pela recorrente. O auto de infração constitui crédito sobre a diferença entre o valor arbitrado pela fiscalização e o declarado pelo contribuinte para a terra nua, VTN.

É o relatório.

Voto

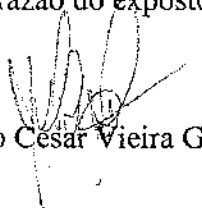
Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Sendo tempestivo, passo ao seu exame.

Conforme relatado na parte final, a matéria recorrida é distinta daquela a que se refere o crédito constituído.

Não se trata de ausência do Ato de Declaração Ambiental – ADA mas sim de diferença de valores para a base de cálculo do ITR arbitrado, VTN

Em razão do exposto, voto por não conhecer do recurso especial.



Julio Cesar Vieira Gomes - Relator